



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 07
Rubrica

Processo nº : 10283.006123/2002-59
Recurso nº : 127.255
Acórdão nº : 201-78.995

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos

PIS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado pelo contribuinte que os valores objeto da exigência foram compensados antes da autuação, é de se cancelar a cobrança.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONF. ORIGINAL
Brasília, 30 05 2006
*
Visto

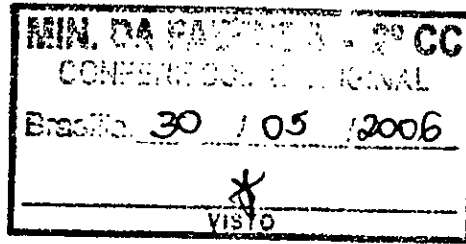
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.006123/2002-59
Recurso nº : 127.255
Acórdão nº : 201-78.995

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA



2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Contra a recorrida foi lavrado auto de infração para exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS para os períodos de apuração de outubro a dezembro de 1997, decorrente de auditoria interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Inconformada com a autuação a interessada apresentou impugnação, aduzindo, em síntese e fundamentalmente, que os valores objeto da exigência já haviam sido compensados, através do Processo Administrativo nº 10283-006435/97-06, com créditos reconhecidos por sentença judicial; juntou documentos comprovando as compensações efetivadas.

Referido processo de compensação não constava do sistema da Receita Federal, bem como não constava nas DCTFs vinculação entre os débitos e os valores compensados, daí resultando a autuação.

Em 11/03/2003 foi proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA o Acórdão DRJ/BEL nº 1.090, cuja ementa encontra-se assim redigida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS DIFERENÇAS APURADAS EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO. Somente serão objeto de lançamento de ofício as diferenças decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidas ou não comprovadas, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Improcedente".

Contra referida decisão de primeira instância administrativa foi interposto recurso de ofício.

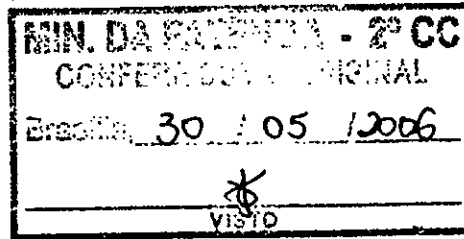
Subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.006123/2002-59
Recurso nº : 127.255
Acórdão nº : 201-78.995



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Compulsando os autos verifica-se que restou cabalmente demonstrado pela contribuinte que os débitos objeto da exigência foram todos compensados, por meio do Processo nº 10283-006435/97-06, com créditos havidos por sentença judicial.

Desta forma, tendo em vista que a compensação extingue o crédito tributário, conforme disciplina o artigo 156, II, do CTN, e que o pedido de compensação já havia sido procedido antes da data da autuação, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 